

ANÁLISE DE DEFESA ÀS CONTAS ANUAIS DA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA – PGJ
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011

PROCESSO Nº : 13141-5/2011
PRINCIPAL : PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO ESTADUAL EXERCÍCIO 2011
GESTORES : MARCELO FERRA DE CARVALHO
CLÁUDIA DI GIÁCOMO MARIANO
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
EQUIPE TÉCNICA : MARIA MIRENE SALES

Exmo. Conselheiro Relator,

Os presentes autos em 02 (dois) volumes, versam sobre análise das justificativas apresentadas pelo Sr. Marcelo Ferra de Carvalho (fls. 457-TCR/MT-2ºVol) e pela Sra. Cláudia Di Giácomo Mariano (fls.483-TCE/MT-2ºVol.) acerca das irregularidades constatadas quando do exame das contas anuais da Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Os gestores foram efetivamente citados em 25/06/2012, conforme Ofício nºs 494/TCE-MT e 493/TCE-MT (fls. 448 e 453/TCE-MT), que em atendimento aos mesmos, foram juntados aos autos os documentos de fls. 457/479-TCE-MT 2ºVol., e fls.483-TCE-MT-2ºVol., atinentes as suas justificativas, que ora são analisadas.

A seguir serão transcritas as irregularidades apontadas, conjuntamente com a respectiva análise, ponto a ponto, das justificativas apresentadas pelo gestor:

Irregularidades Graves

1.GB 05.Licitação- Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (art. §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993). **Item 3.3.3.**

- **Contratação de serviços para Solenidade de recondução do Sr. Procurador Geral do Estado, que somadas, perfaz o total de R\$ 10.100,00, portanto, superior ao limite de isenção para licitação (R\$ 8.000,00).**

Defesa: A defesa informou que a contratação dos serviços de sonorização, iluminação e locação de telões, bem como, montagem de palco e sala de apoio, por ocasião da solenidade de posse do Sr. Procurador Geral do Estado, foram realizados por meio de compra direta, em razão de tratarem-se de objetos distintos, não apresentando qualquer relação material entre si.

Análise: Após análise das justificativas apresentadas às fls.458/461-TCE/MT, **ficou sanada a irregularidade.**

2.LB 22. Previdência- Existência, no ente, de mais de um RPPS e de mais de uma unidade gestora com finalidade de administrar, gerenciar e operacionalizar o regime (art. 40, § 20, da Constituição Federal). **Item 3.6. (reincidente).**

- Não adesão da PGJ ao FUNPREV contrariando o disposto no art. 40, § 20, da Constituição Federal.

Defesa: A defesa esclareceu que a implantação de um sistema de seguridade com administração centralizada seria necessária, nos termos do art. 40, § 20, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que

veda a existência de mais de um regime próprio e de mais de uma unidade gestora no mesmo ente.

Alegou-se também que a Lei Complementar nº 254/2006, no art. 23, prevê a não obrigatoriedade da Procuradoria-Geral de Justiça em aderir de imediato a esse fundo:

“ Art. 23 O Poder Judiciário, o Poder Legislativo, o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado poderão aderir gradualmente ao Fundo Previdenciário do Estado de Mato Grosso, passando a compor o Conselho Administrativo-Fiscal no momento da adesão com um assento para o representante do respectivo Poder e outro para seus servidores ativos, inativos e pensionistas. (grifou-se)

Parágrafo único Até que ocorra a adesão de que trata este artigo, as contribuições previdenciárias recolhidas pelos Poderes Judiciário e Legislativo, pelo Ministério Público e Tribunal de Contas serão registradas, contabilizadas e destinadas por estes ao pagamento das aposentadorias e pensões de seus servidores.”

Análise: A defesa alegou que a adesão do Ministério Público é uma faculdade, conforme disposto no art. 23, parágrafo único da Lei Complementar nº 254/2006. Essa Lei dispõe que a adesão pode ser gradual, contudo, não faculta ao Ministério Público a sua adesão, visto que a Constituição Federal em seu art. 40, § 20 é clara quando veda a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal.

Dado ao exposto, **considerou-se mantida a irregularidade.**

3.JC15.Despesa. Concessão irregular de diárias, contrariando o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal e § 1º do artigo 5º do Decreto nº 2.101/2009 e artigo 5º da Resolução nº 53/2010-CPJ– **itens 3.7.1. e 3.7.2. (reincidente).**

- **Pagamento de diárias após o início do deslocamento do servidor, contrariando o § 1º do artigo 5º do Decreto n. 2.101/2009.**

Defesa: A defesa argumentou que as diárias concedidas foram para possibilitar a realização de atividades inerentes à missão institucional do Ministério Público.

Ressaltou-se que embora o crédito em conta corrente do servidor tenha sido emitido após o início do deslocamento, a autorização da despesa ocorreu em data anterior, acrescentou-se ainda, que este fato ocorreu devido ao grande número de membros respondendo a mais de uma comarca, gerando assim a necessidade de deslocamentos não programados.

Análise: Face ao exposto, verificou-se que a defesa reconheceu a falha apontada quanto à desobediência ao § 1º do artigo 5º do Decreto nº 2.101/2009, **permanecendo, assim, a irregularidade apontada.**

- **Apresentação de Relatório de Viagem fora do prazo de 05 (cinco) dias, contrariando o artigo 5º da Resolução nº 53/2010-CPJ de 01/07/2010.**

Defesa: A defesa afirmou que os beneficiários das diárias foram orientados em relação ao prazo, na entrega do relatório de viagem e são cobrados quando há descumprimento do mesmo. Saliu ainda, que na amostragem realizada foram identificados apenas 02 (dois) procedimentos, equivalentes a R\$ 1.550,00 que

apresentaram a referida irregularidade.

Análise: Mais uma vez a defesa reconheceu a falha apontada quanto à infringência do artigo 5º da Resolução nº 53/2010-CPJ de 01/07/2010, **permanecendo, assim, a irregularidade apontada.**

Irregularidades não classificadas

1.Despesa- Diferença de R\$ 229.601,99 entre a despesa empenhada constante do Balanço Orçamentário- fls.247-TCE/MT(R\$ 222.858.117,61) e o relatório do sistema FIPLAN-FIP 617 – fls.357-TCE/MT (R\$ 222.628.515,62), que o Gestor deverá esclarecer.

Item 3.2.

Defesa: A defesa esclareceu que o valor de R\$ 229.601,99 refere-se ao total das Despesas Orçamentárias realizadas pelo FUNAMP- Fundo de Apoio ao Ministério Público- Unidade Orçamentária 08601.

Análise: Verifica-se que o valor de R\$ 222.858.117,61 corresponde à somatória do Balanço Orçamentário Consolidado da PGJ (R\$ 222.628.515,62) e FUNAMP (R\$ 229.601,99), **sanando assim, a irregularidade apontada.**

2.Patrimônio- Bens Móveis e Imóveis- Diferença de R\$ 684,30 entre o Balanço Patrimonial- Ativo Permanente – fls. 250-TCE/MT (R\$ 94.026.038,12) e o relatório do sistema FIPLAN-FIP 215- fls. 363/364-TCE/MT (94.025.353,82), que o Gestor deverá esclarecer – **item 3.10.1.**

Defesa: A defesa esclareceu que a suposta diferença de R\$ 684,30 refere-se ao total do Ativo Permanente do FUNAMP., que consolidado com o Ativo Permanente da PGJ, perfaz o montante de R\$ 94.026.038,12.

Análise: Feito o devido esclarecimento, **ficou sanada a irregularidade.**

CONCLUSÃO

Após a análise das justificativas apresentadas pelos gestores da PGJ, considerou-se sanadas as irregularidades referentes aos itens nº 1 (irregularidades graves) e 5 e 6 (irregularidades não classificadas), permanecendo as irregularidades a seguir relacionadas:

Irregularidades Graves

2.LB 22. Previdência- Existência, no ente, de mais de um RPPS e de mais de uma unidade gestora com finalidade de administrar, gerenciar e operacionalizar o regime (art. 40, § 20, da Constituição Federal). **Item 3.6. (reincidente).**

- Não adesão da PGJ ao FUNPREV contrariando o disposto no art. 40, § 20, da Constituição Federal.

3.JC15.Despesa. Concessão irregular de diárias, contrariando o artigo 37, caput, da Constituição Federal e § 1º do artigo 5º do Decreto nº 2.101/2009 e artigo 5º da Resolução nº 53/2010-CPJ– itens 3.7.1. e 3.7.2. (reincidente).

- **Pagamento de diárias após o início do deslocamento do servidor, contrariando o § 1º do artigo 5º do Decreto n. 2.101/2009.**
- **Apresentação de Relatório de Viagem fora do prazo de 05 (cinco) dias, contrariando o artigo 5º da Resolução nº 53/2010-CPJ de 01/07/2010.**

É o relatório decorrente de análise à defesa apresentada pelos gestores da PGJ, quanto as irregularidades detectadas no exame de suas contas de gestão do exercício de 2011.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 5ª RELATORIA
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE
CONTROLE DE ORGANIZAÇÕES ESTADUAIS em Cuiabá, 29/08/2012.

MARIA MIRENE SALES
Auditor Público Externo